

DO BEM DE FAMÍLIA A SUA IMPENHORABILIDADE.

Nathalia Ghiraldelo YARAIA¹

RESUMO: Este presente trabalho tem como alvo uma pesquisa sobre os aspectos da lei sobre o bem de família, número 8009/90. De uma forma ampla e de compreensão de fácil entendimento. Pois em seu contexto aborda questões de assunto; histórico do surgimento internacional e Brasileiro; Suas classificações que são divididas segundo alguns autores em como sendo voluntária e involuntária ou também chamada por alguns de classificação legal; Tendo como base nosso ordenamento jurídico no Brasil, ter optado pela a involuntária, que será tratada neste trabalho, a impenhorabilidade e inabilidade do imóvel a jurisprudência nos dias atuais, segundo o STJ (Supremo Tribunal de Justiça) e entre órgãos. Demonstrando assim, a sua grande importância para o vínculo familiar. Sendo o método utilizado para a elaboração deste, foi à forma de pesquisas documentais e bibliográficas através de fontes como: Doutrinas, leis, revistas, jurisprudência e outros matérias que possam contribuir para a elaboração deste trabalho.

Palavras-chave: Família. Moradia. Bens. Patrimônio. Impenhorabilidade. Jurisprudência.

INTRODUÇÃO

Este trabalho abordou o “Bem de Família” a sua impenhorabilidade e entre outros aspectos para que o leitor entenda rapidamente e de forma simplificada sobre o assunto.

Em seu primeiro capítulo, foi abordado o surgimento histórico do bem de família nas doutrinas internacionais e na nossa doutrina Brasileira. Em quem em seu contexto explica a evolução deste bem até os dias atuais.

O segundo capítulo, trouxe o significado, de impenhorabilidade e inabilidade e os artigos que abordam este presente tema.

Seguidamente o terceiro capítulo, fala-se das espécies do bem de família, sendo eles o bem de família voluntário e o bem de família involuntário ou também chamado de legal. O bem de família involuntário é o adotado por nosso ordenamento jurídico Brasileiro.

Após destes, foi falado sobre o valor do bem de família no quarto capítulo, duração do bem de família e quando ele se extingue tratado no quinto capítulo.

¹ Discente do 1º ano do curso de direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E- mail: nathaliagyaraian@gmail.com.

Conseqüentemente no sexto capítulo e em seus tópicos, foi tratado o registro, tendo tratado assim, o procedimento para estes e o que o registro traz de efeitos para o indivíduo proprietário do bem.

O último típico, foi uma pesquisa em busca da jurisprudência sobre o bem de família, tratada pelas decisões do STJ (Supremo Tribunal de Justiça).

1. HISTORICO

1.1. HISTORIA DO BEM DE FAMILIA NA DOUTRINA INTERNACIONAL.

O bem de família mais nada é que um prédio rural ou urbano, solenemente instituído pelos conjugues ou entidade familiar, para servir de domicílio familiar, retirando a possibilidade impenhorabilidade, que é a forma de colocar um móvel ou imóvel sobre forma de segurança de pagamento de dívidas ou obrigações executadas pelo proprietário deste bem.

O instituto do bem de família de “forma jurídica” se dá ao nascimento na república do Texas, pois a situação política por causa uma crise de superpopulação, acontecia pelo grande número de imigrantes estava presentes em seu território trazendo assim uma desestabilidade econômica para o local. Foi nesta situação em que surgiu a figura do homestead que teve como intuito a proteção a família. Através da lei *homestead* (esta palavra significa “local do lar”), em cerca do século XIX, no qual em simples entendimento era um direito reservado a todo cidadão ou chefe de família, sendo que deveriam ser livres e independentes do poder de mandado ou outra espécie, no qual visava assegurar a pequena propriedade, se dava por até 50 acres de terra, ou um terreno na cidade; ponto aos cuidados de não ser colocado como débito de futuros após a sua instituição como ‘bem de família’, mas, o bem de família não se alcançava para casos de dívidas de pagamentos de imposto do próprio prédio; Desta forma acabou influenciando e a adoção do instituto por outras legislações do mundo.

1.2. HISTORIA DO BEM DE FAMILIA NA DOUTRINA BRASILEIRA.

No Brasil a impenhorabilidade e o bem de família já estavam presentes em nosso território naquela época, porém, era decretado somente para alguns tipos de bens, sendo o seu numero decretado como nº 737, de 25 de novembro de 1850, que tinha como principal objetivo preservar o executado. O primeiro a falar sobre impenhorabilidade em forma de “lei” foi o deputado Leovigildo Filgueiras, em 1893, mas, não teve grande sucesso ao ser levado em votação na câmara. Outra tentativa foi por Coelho Rodrigues no mesmo ano, tento o seu trabalho com uma proposta de construção do lar de família, mas, também não foi de sucesso, pois não trazia a impenhorabilidade do lar familiar. Nele se tinha uma forma mais detalhada de direitos ao conjugues ou terceiros de construir um lar familiar, tornando assim um o imóvel inalienável e indivisível durante o matrimonio, mesmo após o termino ou ainda quando tiver filhos menores e na situação em caso que tendo mulher viúva; e também os bens que eram necessários á casa. Coelho Rodrigues foi contratado pelo Governo a fim de fazer um projeto de Código Civil, porém, seu projeto foi recusado. Após 10 anos, um novo projeto cuja intenção era a intenção de penhora para os imóveis rurais, trazido pelo deputado da época Francisco Toledo de Malta, mesmo o projeto sendo admirado, porém, também não foi levado a diante na câmara, pois apesar de tratar-se de maneira mais criteriosa o assunto, teve um aspecto negativo quanto ao tomar extinto em caso de filhos órfãos no qual fossem menores de idade. Apartir de Francisco Toledo de Malta outro a por uma proposta foi Esmeraldinos de Bandeira, no qual trouxe um projeto de código no processo civil no qual foi aprovado pelo decreto nº 8.332 em 1910, colocando um fim no decreto nº 8. 435 do mesmo ano; sendo que neste projeto ele adota totalmente o homestead, no qual se isentava a penhora de imóveis de propriedade de pessoa do devedor; Porém todas foram frustrantes.

Mas com a chegada do código civil de Clóvis Beviláqua em 1918 trouxe a figura do “bem familiar” de forma bem deficiente. Chegando ao ponto da comissão especial do senado apresentar um mandato para incluir quatro artigos, que regulamentavam o homestead, sem deixar de sofrer muitas alterações para este código. Tinham como finalidade estes proporcionar a proteção da família, evitando que sua moradia fosse medida de penhora e este individuo, ficasse desamparado por lei. Porém, estes quatros artigos deixaram grandes lacunas na lei, um exemplo foi o tamanho do imóvel, o valor deste e os bens que eram necessários para estes imóveis. Mas, devemos falar que este código possuía um valor para o chefe de família, dando lhe o poder, sendo que o

marido era o chefe da sociedade conjugal, ou seja, não dava legitimidade à mulher para instituí-lo, a não ser que fosse viúva. Esta situação teve vigor até a entrada da regulamentação da nova Constituição Federativa do Brasil, em 1988. No qual, mudou totalmente a situação com a presença do *Artigo 5º, I*: “Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta constituição” e o *Artigo 226, §5º*: “Os direitos e deveres referentes á sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. Pois, através destes foi necessário à formulação de novas leis para o intuito, quanto à aplicabilidade do código civil, que se estava em vigor.

Entretanto, somente com a chegada da lei nº. 8 009 do ano de 1990, foi que o bem de família começou a possuir uma maior abrangência, ao estabelecer entre seus oitos artigos, uma forma bem detalhada, preocupada em proteger o patrimônio da família. Podemos afirmar que através dela, houve um crescimento para economia da época e um crescimento para a população que ainda estava se adequando com a Constituição Federativa do Brasil de 1988.

2. IMPENHORABILIDADE E INABILIDADE.

A lei nº 8,009, de 29 de março de 1990, dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Que esta expressa em seu artigo 1º, prescreve “*O imóvel residencial próprio do casal, ou de entidade familiar é impenhorável e não respondera por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos conjugues ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários*”. Assim, diz que o imóvel, não poderá ser responsabilizado por dívidas de seus proprietários. E em seu parágrafo único, descreve que a “*impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual aceitam e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou moveis que guarnecem a casa, desde quitados*”. A impenhorabilidade alcança não somente o imóvel, e sim todos os bens que pertencem a casa que sejam necessários, para uso ou profissional, deste que estes sejam pagos.

Já o artigo 1.715 do código civil brasileiro decreta a inabilidade do bem de família, ainda que de forma relativa, proíbe a execução do bem por dívidas posteriores, com as exceções ali previstas, pois o bem destinado não pode ser oferecido em garantia real de hipoteca ou mesmo em caução locatícia, mas sobre os casos, por atos

supervenientes, numa futura execução da garantia, ser decretada a falência do instituído (pessoa proprietária do bem), pela constrição de penhora e arrematação do bem.

Porém as exceções, o artigo 2º diz que os *“Os veículos de transportes, obras de arte e adornos suntuosos estão excluídos de impenhorabilidade”*.

3. ESPECIES DE BEM DE FAMÍLIA.

O bem de família é classificado em duas grandes categorias segundo alguns doutrinadores como “AZEVEDO” e entre outros. No qual denominam estas espécies como Voluntario e o involuntário, onde que o voluntario pode-ser conhecido como espécie legal. Estas classificações estão encontradas no código civil e na lei do bem de família nº 8,009/1990.

3.1. ESPECIE VOLUNTÁRIA.

A classificação voluntária, como se descreve o código civil de 2002; (Código Civil; no artigo nº 1.711: *“Podem os cônjuges, ou a entidade familiar, mediante escritura pública ou testamento, destinar parte de seu patrimônio para instituir Bem de Família, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição, mantida as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial”*). Quer dizer é o ato instituído pela entidade familiar ou casal, mediante ao registro do imóvel, assim, voluntaria possui dois efeitos, sendo eles a ‘limitada’, tendo sua explicação, que é imóvel no qual se torna isento de dividas futuras, só será alienado em caso de dividas tributárias referente a dividas de condomínio e sua extinção poderá se dar a dissolução do matrimonio.

Para a AZEVEDO, em seu texto, de forma de fácil compreensão aborda que o bem de família voluntário, não poderia oferecer grandes qualidades, facilidade ao povo Brasileiro. Pois acabaria que não seria um dever do estado em dar para a população esse direito, assim, só o bem de família se daria com a vontade do individuo se estes queiram ou não registrar seus imóveis como bens de família. Esta espécie não é adotada pelo nosso ordenamento jurídico do Brasil.

3.2. ESPECIE INVOLUNTARIA.

A classificação involuntária ou também chamada por alguns doutrinadores como classificação legal é a classificação adotada pelo nosso País. Esta classificação, o individuo não tem a possibilidade de solicitar como o anterior já tratado neste artigo. Tal instituto nasceu com o propósito de proteger as famílias que não possuem condições e informações sobre este instituto, sendo uma proteção automática, regulamentada pela Lei Especial 8.009/90.

Nesta espécie de bem de família, o bem não se dissolve com a separação matrimonial, e não admite renúncia deste bem.

4. O VALOR DO BEM DE FAMILIA.

A validade de destinação, o legislador da lei nº 8.009 de 1990, propôs o limite de um terço (1/3) do patrimônio líquido existente, para poder assim evitar fraude contra credores, desta forma preservando o restante do patrimônio para fazer futuramente e eventuais dívidas anteriores.

O imóvel oferecido em bem de família não ultrapassa o valor do limite permitido, é para que os responsáveis possam responder, uma pelas responsabilidades. Assim evitando ao registrador, impossibilidades que estão de questionar o cumprimento por este.

5. DURAÇÃO DO BEM DE FAMILIA.

A duração do bem de família é o intervalo de tempo entre a instituição válida até sua extinção.

Podemos afirmar que a instituição válida, começa com as pessoas beneficiados pela instituição do bem de família, sendo estes segundo a lei de nº 8.009 de 1990; os cônjuges e seus filhos menores. Sendo que o benefício durará até enquanto viverem, e para, enquanto perdurar a menoridade.

O bem de família perdurará mesmo que um casal não tiver filhos, assim, o bem de família ampliara a pessoa sobrevivente, caso um dos dois venha a se falecer. Ou caso de separação judicial, não se extingue o bem de família, mesmo em casos que estes não possuem filhos.

Em relação aos filhos o bem de família só existirá, até que estes completem sua maioridade. Mas o bem de família só termina-se automaticamente com o não exercício de moradia permanente no imóvel instituído.

6. REGISTRO DO BEM DE FAMÍLIA.

O registro do bem de família adotado pelo nosso ordenamento jurídico se dá em prol da lei nº 8,009/90. Aonde que por ver a forma de registro é de espécie involuntária pelo indivíduo.

6.1. PROCEDIMENTO DE REGISTRO DO BEM DE FAMÍLIA.

Ainda permanece apresentado na sua totalidade o procedimento do bem de família na lei 6.015/73 de regulamentos de registro públicos, Assim veremos o roteiro para o título no registro de imóveis.

6.1.1. RECEPÇÃO

Após o registro da escritura, independentemente de requerimento expresso do instituidor ou interessado, assim, no momento em que o título será imediatamente portador, recebendo o número de ordem, que se encontra em um livro estabelecido pela lei 6,015 de 1973 em seu artigo 182.

6.1.2. REGISTRO.

O primeiro passo é fazer o registro, que é um contrato público registrado entre duas ou mais pessoas, para que possa fazer a transferência do patrimônio para outrem. Pois, não tendo uma escritura sobre o imóvel, este bem ainda é do primeiro anterior.

6.1.3. AUTUAÇÃO.

Seguidamente do registro a fará responsável, autuara o instrumento publico e demais documentos apresentados. Para certificar o processo formalizado em um cartório especializado em escritura publica, numerando-a o recebimento da documentação.

6.1.4. QUALIFICAÇÃO

Depois de recebido a documentação e protocolado a oficialidade em prazo de 30 dias para o exame formal do titulo.

Previamente a sua comprovação, tendo que passara por uma insolvência que é o ato de estado em que o individuo se comparece, tendo nenhum recurso pendente. Pois uma vez existindo dividas anteriores, não prevalecera a impenhorabilidade do imóvel objeto do bem de família.

6.1.5. EDITAL.

Não havendo duvidas pelo interessado, será elaborado o edital a ser publicado que conterà os requisitos impostos em seu artigo 261, I e II mencionada pela lei 6,015 de 1973. Que conterà a os seguintes: “resumo da escritura, nome, naturalidade e profissão instituidor, data do documento e nome do tabelião que o fez, situação e característica do prédio”. Tendo como finalidade de dar conhecimento a eventuais credores.

6.2. EFEITOS DO REGISTRO.

Os efeitos contidos neste registro tem a eficácia que serve de base uma publicidade de conhecimento, com função de produzir certa resguarda a boa- fé de terceiros; Que possui em dar lhes direitos preexistentes para este individuo. Pois sem o registro deste não há bem de família.

7. JURISPRUDÊNCIA.

A jurisprudência é ato de decisões de tribunais superiores que não podem ser recorridas, assim podemos dizer que é um conjunto de decisões judiciais proferidas em um mesmo sentido sobre uma determinada matéria. O órgão competente superiores é o STJ (supremo tribunal de justiça) e órgãos tribunais de cada estado como, por exemplo, TJSP (tribunal de Justiça do estado de São Paulo). A jurisprudência pode se referir a várias áreas do Direito. Por exemplo, a **jurisprudência de processo civil** se refere às leis, normas e decisões tomadas no âmbito do processo civil Brasileiro.

A jurisprudência nos casos do bem de família abrange muitas coisas como, por exemplo, quais bens guarnecem a residência do devedor e entre outros. Falaremos sobre as principais decisões do STJ (Supremo Tribunal de Justiça) e entre outros órgãos que falam sobre o bem de família.

7.1. BENS QUE GUARNECEM A RESIDENCIA DO DEVEDOR.

7.1.1. STJ – 2º. Turma – RESP- 251360- Relatora: Ministra Eliana Calmon. “aparelho de ar-condicionado não pode ser considerado bem suntuoso, mas também não é indispensável à sobrevivência da família, podendo assim ser penhorado para o pagamento de dívidas”. Não pode desta forma, receber a proteção da lei 8,009 do ano de 1990, sobre o argumento de que é bem que garante a moradia do devedor.

7.1.2. STJ- 3º Turma; em RESP nº, 82.067/SP; Relatoria: Ministro Carlos Alberto Menezes; 26/06/1997; v.u- STJ 103/209.

a. “Precedentes da corte já se manifestaram, que também são considerados bem de família aparelho de televisão, videocassete e aparelho de som; tidos como equipamentos que podem ser mantidos usualmente na residência, o que igualmente deve ocorrer com o gravador, por se revestir das mesmas características”;

b. “A bicicleta não é vista como bem de família, estando, portanto, excluída da impenhorabilidade tratada na lei 8.009 de 1990”.

7.2. DESPESAS CONDOMINIAIS.

7.2.1. STJ- recurso especial nº 172.866 – DJU 02/10/2000- Pagina. 162- “admite a penhora de imóvel financiado pelo SFH para pagamentos de taxas condominiais, não obstante o fato de ser considerado bem de família, ateor do art. 3º, IV, da lei nº 8.009 de 1990”.

7.2.2. STJ- 4º Turma- RESP. nº 52.156-SP, Reitoria: Ministro Fontes de Alencar- “Admite-se a penhora em bem considerado de família, se a dívida for oriunda do condomínio”.

7.3. LOCAÇÃO DE IMÓVEL.

7.3.1. STJ- Notícias de 25/06/2001- Recurso Especial 314.142- “garante a impenhorabilidade de bem de família que se encontra alugado- O único imóvel destinado a moradia da família, cujo aluguel prove a residência em outra cidade, devido a transferência por necessidade de emprego, não pode ser penhorado.

7.3.2. STJ- 3ª. T; RESP. nº 113.110-RS; Reitoria do ministro Calos Alberto Menezes. De 16/09/1997 – STJ/TRF 104/211 – “Se o executado reside permanente em imóvel de terceiros, destinado apenas ao lazer, deve o imóvel de sua propriedade ficar excluído da impenhorabilidade prevista na lei nº 8.009 de 1990”.

7.4. PREDIO COM FINALIDADES RESIDENCIAS E COMERCIAIS.

7.4.1. STJ- Agravo de Instrumento nº 264.975/MG- 01/12/1999- Pagina. 262- “a impenhorabilidade de que trata a lei 8.009 de 1990. Não abrande área comercial do imóvel penhorado, quando o mesmo se constitui de uma parte residencial e outra comercial, diante da possibilidade de desmembramento das duas áreas”.

7.5. RENÚNCIA DO DIREITO DE BEM DE FAMÍLIA.

7.5.1. STJ- Recurso Especial nº 223.419/SP- 17/12/1999- “A imunidade assegurada ao bem de família não é passível de renuncia, podendo ser excluída a proteção social prevista na lei de ordem publica apenas nos casos por ela ressaltados”.

7.5.2. STJ- Recurso Especial nº 223.419/SP – 17/12/1998- “ A imunidade assegurada ao bem de família não é passível de renúncia, podendo ser excluída a proteção social prevista na lei de ordem pública apenas nos casos por ela ressaltados”.

7.5.3. STJ- Agravo de Instrumento nº 276.133/RS- 03/10/2000- Pagina 233- “As exceções à impenhorabilidade são a expressamente prevista em lei. Ineficaz a renúncia em documento particular de confissão de dívida”.

7.6. SOLTEIRO

7.6.1. STJ- RESP- número 182.223- Notícias do STJ, 07/02/2002- “Entende-se ser impenhorável o bem que serve de moradia a devedor solteiro. Pois a circunstâncias de aluguel de alguém ser solteiro não significa que esta pessoa tenha menos direito a um teto. Conclui-se que é melhor entender como propósito da lei a proteção do imóvel do devedor, seja solteiro ou não”.

7.7. SEPARAÇÃO JUDICIAL DO CASAL.

7.7.1. STJ- Notícias de 21/01/2001- Recurso Especial 272. 712- “Se na separação o imóvel onde reside o casal passou a servir de moradia para a ex-mulher e filhos, é tido também como único de família, caracterizada esta sua destinação como bem de família, portanto impenhorável à vista da lei 8009 de 1990”.

7.7.2. STJ- Recurso Especial nº 218.337/ES- 14/05/2001- pagina 636- Relator: Ministro Nilson Naves- “com a separação judicial, cada ex-conjuge constitui uma nova entidade familiar, passando o imóvel em que reside a receber a proteção da lei 8.009 de 1990”.

8 CONCLUSÃO

Podemos concluir, que através da lei nº 8.009 de 29 de março de 1990, teve uma grande importância e trouxe uma progressão para nosso país e para todas as famílias, pois antes desta os chefes de família não se precaviam de penhora seus lares

familiares. Mas, não podemos dizer que a lei do bem de família e sua impenhorabilidade, traz esta como forma de incentivar a inadimplência do devedor, mas, é uma forma de que este devedor não afete a sua moradia familiar. Sendo que o bem de família não pode ser negado por nenhuma entidade familiar. Tendo que hoje já podemos afirmar que o bem de família abrange a entidade familiar, qual seja ela: sendo solteiro, união estável, homofetiva ou monoparental.

Alguns doutrinadores apontam que existem duas formas ou também chamada de espécies de bem de família, sendo elas a voluntaria que é quando o individuo possui o direito de escolha e a involuntária que é adotada por nosso ordenamento jurídico.

Sendo que a única forma de extinguir esse direito, é com a morte.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Bem de família e a Lei 8.009/90**. 6ª edição. Atlas, 2010, 296 paginas.

AZEVEDO, Álvaro villança. **Bem de família**. Editora RT (revista dos tribunais), 4ª edição, 1999, 251 paginas.

BAPTISTA, Joaquim de Almeida. **Impenhorabilidade do bem de família**, vista pelos tribunais. Editora EDIPRO, 1ª edição, 1993, 287 paginas.

BOLETIM JURIDICO, O bem de família voluntário e legal: semelhanças e diferenças. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1966>>. Acesso em 18/09/2016 às 15h: 02min.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110 paginas.

CZAJKOWSKI, Rainer. **A impenhorabilidade do bem de família**. 3ª edição. Editora JURUA, 1998, 215 paginas.

DICIONARIO ELETRONICO HOUAISS, Disponível em: <<http://houaiss.uol.com.br>>. Acesso em 09/08/2015 às 15h: 17min.

DICIONARIO ELETRONICO JURIDICO, Disponível em :<<http://www.direitonet.com.br/dicionario>>. Acesso em 12/08/2015 às 14h: 36min.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Vol. 5 – Direito de família**, 26ª edição, 2011, Saraiva, 791 paginas.

JUSBRASIL, **jurisprudência**. Disponível em:
<<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>>. Acesso em 25/08/2015 às 14h:
14min.

JUSBRASIL, o intuito do bem de família. Disponível em:
<<http://leogoesadv.jusbrasil.com.br/artigos/112343500/o-instituto-do-bem-de-familia>>. Acesso em 01/07/2015 às 21h: 47min.

LEÃO. Carlos Renato de Oliveira C. **Conheça um pouco da importância do registro público na vida do cidadão**. Disponível em:
<<http://www.irtdpjbrasil.com.br/NEWSITE/Registro%20Publico%20x%20Cidadania.pdf>>. Acesso em 24/08/2015 às 12h: 53min.

PEREIRA, Caio Mário. **Instituições de Direito Civil**. Vol IV. Direito de Família. 2004. 557 paginas.

UNICEF. **Tire suas dúvidas sobre o Registro Civil**. Disponível em:
<http://www.unicef.org/brazil/pt/activities_10164.htm>. Acesso em 24/08/2015 as 15h: 47min.

VADE MECUM, Saraiva. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 19ª edição, 2015, 70 paginas.